



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACAIA ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico 12/2024

Processo Administrativo 646/2024

TERRAPLENAGEM DM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 00.557.968/0001-13, com sede na Rua Antônio Ferreira de Almeida, 612, centro, Joanópolis/SP, CEP 12.980-000, neste ato representada por MARCIO ANTÔNIO BUENO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, RG n. 25.063.374 e CPF n. 141.907.488-11, residente e domiciliado na Rua Cel. Alípio Fernandes Cardoso, 360, centro, Joanópolis/SP, CEP 12.980-000, vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 165, I, "c", da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE:

O pregão foi realizado em 05/08/2024, tendo às 15h08m do dia 06/08/2024, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) admitido a intenção de recurso e fixado prazo de interposição até às 23h59 do dia 09/08/2024.

Sendo assim, a interposição é tempestiva.

DOS FATOS:

O certame teve o seu curso normal, não havendo irregularidades na fase de cadastramento ou lances.

No lote 01 – cercamento – o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) habilitou como provisoriamente vencedora, a empresa SEMEAR LTDA e, para o lote 02 – Biodigestor – a empresa SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

No entanto, antes de habilitar as empresas provisoriamente vencedoras, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) deveria ter aberto diligência para a verificação da Nota Fiscal



referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, o que não foi feito.

No contexto dos processos licitatórios, a comprovação da capacidade técnica das empresas participantes é essencial para garantir a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes para a execução do objeto licitado. Essa comprovação, muitas vezes, se dá por meio de atestados de capacidade técnica, os quais devem estar devidamente embasados em documentos que atestem a realização prévia de serviços similares, como, por exemplo, notas fiscais correspondentes.

DA DECISÃO RECORRIDA, DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DAS RAZÕES DE REFORMA:

Antes de declarar as empresas provisoriamente vencedoras, o (a) Sr.(a) Pregoeiro(a) deveria ter suspenso o certame e iniciado prazo de realização de diligências, para verificação da idoneidade do atestado de capacidade técnica do licitante.

O procedimento é comum e em nada modifica o certame, sendo requisito necessário ao bom e regular andamento do procedimento.

O principal objetivo da diligência é verificar a autenticidade da nota fiscal que serve como base para o atestado de capacidade técnica. Essa verificação deve incluir, mas não se limitar a: verificar se a nota fiscal foi realmente emitida pelo fornecedor ou prestador de serviços indicado no atestado; avaliar se os serviços descritos na nota fiscal correspondem efetivamente ao escopo de trabalho informado no atestado de capacidade técnica; garantir que a nota fiscal foi emitida dentro do período de execução do contrato referido no atestado, evitando assim o uso de documentos de períodos não condizentes com o declarado e; confirmar que o serviço correspondente à nota fiscal foi devidamente pago, o que pode ser solicitado mediante apresentação de comprovantes de pagamento.

A abertura de diligência pode impactar no andamento do processo licitatório, pois eventuais inconsistências ou fraudes identificadas podem levar à desclassificação do licitante, sanções administrativas ou até mesmo ações judiciais.

Assim, a diligência se apresenta como uma ferramenta indispensável para assegurar a regularidade do processo licitatório, garantindo que apenas

pl



empresas qualificadas e com experiência comprovada participem da execução dos contratos públicos. É fundamental que a comissão de licitação conduza essa verificação com rigor e transparência, preservando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

Ademais, observa-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA foi realizado em 10/03/2023. No entanto, o próprio documento possui prazo de validade de um ano, como se pode observar ao final da leitura do atestado, tendo sua validade expirado em 09/03/2024.

Portanto, deve, ainda em tempo, a Administração Pública, por meio da autoridade competente, realizar a verificação dos documentos que embasam o atestado de capacidade técnica da empresa provisoriamente vencedora.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para verificar a higidez dos atestados de capacidade técnicas das empresas provisoriamente vencedoras e, se for o caso, desabilitá-las.

Termos em que, pede deferimento.

Joanópolis, 09 de agosto de 2024.


TERRAPLENAGEM DM LTDA ME

CNPJ n. 00.557.968/0001-13

MARCIO ANTÔNIO BUENO DE SOUZA

CPF n. 141.907.488-11

A PREFEITURA DA CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

Processo Administrativo 616/2024

Pregão Eletrônico Nº 12/2024

Sr.(a) Pregoeiro(a)

SEMEAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 44.025.236/0001-58, por seu representante legal, vem oferecer **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **TERRAPLANAGEM DM LTDA ME**, mediante as articulações que a seguir passa a expor:

Em síntese a empresa TERRAPLANAGEM DM se insurgiu com a aceitação da proposta em favor da empresa SEMEAR, porque em tese, a empresa teria que apresentar nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica apresentado.

QUANTO À APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL

A empresa TERRAPLANAGEM DM, alega que o pregoeiro deveria ter suspenso o certame e realizado diligências, para verificação da idoneidade dos atestados apresentados.

A recorrente, ao alegar a necessidade de apresentação de nota fiscal para o atestado de capacidade técnica, demonstra um completo desconhecimento da natureza jurídica desse documento. O atestado de capacidade técnica é um documento técnico-profissional que comprova a qualificação da empresa para executar o objeto da licitação. Exigir uma nota fiscal para um documento dessa natureza é um absurdo jurídico e demonstra a má-fé da recorrente em buscar qualquer argumento para impugnar a decisão do pregoeiro.

A nota fiscal é um documento fiscal emitido em operações de compra e venda, não se aplicando à emissão de documentos técnicos. A exigência de nota fiscal para o atestado de capacidade técnica é descabida e não encontra amparo em nenhuma legislação específica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito da ilegalidade da exigência de notas fiscais em acórdão publicado, vejamos:

15. *Sobre essa questão, a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:*

Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Este é o entendimento que se manteve na nova lei de licitações. Ademais, nosso atestado está amparado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Sistema Confea/CREA). O atestado de capacidade técnica, registrado no CREA, é um documento técnico que comprova a qualificação da empresa para executar o objeto da licitação. O atestado de capacidade técnica, emitido por órgão competente, é suficiente para comprovar a habilitação técnica da empresa, não sendo necessária a apresentação de nota fiscal.

Do pedido

Requer a improcedência do recurso apresentado pela empresa TERRAPLANAGEM DM, no sentido de manter incólume o certame até a homologação da licitação, e por consequência, a adjudicação do objeto em favor da empresa SEMEAR LTDA, uma vez que a empresa preenche todos os critérios de habilitação.

P. deferimento

Campo Grande – MS, 12 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO BARRETO LEAO
Data: 12/08/2024 10:02:24-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Representante legal



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 646/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE BACIAS DE ACUMULAÇÃO (BARRAGINHAS) PARA RETENÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS BIODIGESTOR DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO, E CERCAMENTO PARA ISOLAMENTO DE AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FRAGMENTOS FLORESTAIS, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: TERRAPLENAGEM DM LTDA ME, CNPJ 00.557.968/0001-13

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TERRAPLENAGEM DM LTDA ME, CNPJ 00.557.968/0001-13, em face do resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no âmbito da fase de habilitação da PREGÃO ELETRONICO N.º 12/2024 – Processo 646/2024.

DATA DA REALIZAÇÃO: 05/08/2024 às 10:00hs

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto em face do resultado proferido no âmbito da licitação em epígrafe.

A pretensão deduzida pela recorrente é contrária a habilitação das empresas; SEMEAR LTDA, CNPJ: 44.025.236/0001-58 e SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 15.348.666/0001-02 pelas razões a seguir expostas.

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

II – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa TERRAPLENAGEM DM LTDA ME, alega, em resumo, que o pregoeiro deveria ter aberto diligência para verificação da nota fiscal referente aos atestados de capacidade técnica apresentado antes de declarar as empresas provisoriamente vencedora o qual não foi feito.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

Aponta ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Sanear Brasil Produtos e serviços Ltda foi realizado em 10/03/2023. No entanto, o próprio documento possui prazo de validade de um ano.

III – Da Contrarrazão da Recorrida

A empresa SEMEAR LTDA, contrarrazoa apontando o completo desconhecimento da natureza jurídica desse documento. A exigência de nota fiscal para atestado de capacidade técnica é descabida e não encontra amparo em nenhuma legislação específica. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito da ilegalidade da exigência de notas fiscais em acórdão publicado.

IV – DO MÉRITO

Esclarecemos, primeiramente, que todos os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital, a reboque da Lei, sendo infundada tal colocação, pelos motivos e razões a seguir expostos.

Referente a Qualificação Técnica o Edital estabelece tais documentos:

10.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- a) Comprovação de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de execução pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, nos termos da súmula 24 do tribunal de contas do estado de São Paulo, dos quais se depreenda, no mínimo, 50% das quantidades previstas PARA CADA ITEM.

Cumprimos informar que não houve dúvidas por parte do pregoeiro e equipe de apoio quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas SEMEAR LTDA e SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA que seja averiguado como sugere a empresa recorrente, uma vês que não existe amparo e a Administração não pode deixar de atender ao instrumento convocatório, mudando as regras do jogo, pois estaria totalmente em desacordo com o que se impõe no art.5 ° da Lei 14.133/21 relativo aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento.



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”

DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.

www.piracaia.sp.gov.br

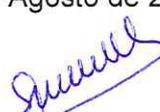
Quanto a alegação ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA com a validade expirada em 09/03/2024, é sabido que o Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao serviço prestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante.

DA CONCLUSÃO

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais disponíveis, decidimos manter a decisão proferida na sessão.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 19 de Agosto de 2024.


Sandra Aparecida Pinheiro de Moraes
Pregoeiro


Benedito Donizetti de Oliveira
Equipe de Apoio



CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA
“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”
DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 - Fone: (011) 4036-2040.
www.piracaia.sp.gov.br

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 646/2024
PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE BACIAS DE ACUMULAÇÃO (BARRAGINHAS) PARA RETENÇÃO DE ÁGUAS DE CHUVA, INSTALAÇÃO DE SISTEMAS BIODIGESTOR DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO, E CERCAMENTO PARA ISOLAMENTO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FRAGMENTOS FLORESTAIS, CONFORME ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: TERRAPLENAGEM DM LTDA ME, CNPJ 00.557.968/0001-13

Considerando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ratifico a decisão proferida pelo pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE provimento, mantendo a habilitação das empresas SEMEAR LTDA e SANEAR BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Piracaia, 19 de agosto de 2024.


José Sívino Cintra
Prefeito Municipal